

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
17/05/94	CTASP
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



ASSUNTO:

Dispõe sobre o reajustamento do valor do salário mínimo.

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	27.10.92	

DESPACHO ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) ART. 24, II.

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO em 18 de MAIO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep. Paulo Paim em 27.10.92
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__

PROJETO N.º 3.196 DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 1992

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Dispõe sobre o reajustamento do valor do salário mí
nimo.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONS_TITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)-ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art.24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação(Art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

PROJETO DE LEI Nº Em 09 / 09 / 92.
(Do Sr. José Maria Eymael)

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3196/92

Dispõe sobre o reajustamento
do valor do salário mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1992, inclusive, o salário mínimo passa a ser mensalmente reajustado pela variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM, calculado pelo IBGE, verificado no mês anterior.

Parágrafo Único. Na hipótese da impossibilidade de divulgação da variação do IRSM até o primeiro dia útil do mês subsequente, utilizar-se-á como substituto o Índice de Preços ao Consumidor-IPC, calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo-FIPE/USP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estancar o contínuo processo de deterioração do valor real do salário mínimo, decorrente da política de reajustes quadrimestrais imposta pelas Leis nºs 8.222/91 e 8.419/92.

A manutenção da inflação em patamares elevados, acima de 20% ao mês, provoca perdas no poder aquisitivo dos trabalhadores, aposentados e pensionistas da ordem de 55%,



entre o primeiro e o último mês do quadrimestre. Na medida em que o salário mínimo já é insuficiente para a manutenção, em bases condignas, do trabalhador e sua família, reduzir seu poder de compra à metade implica, na prática, em institucionalizar a miséria.

Esses doze últimos meses de política salarial restritiva serviram para demonstrar que esta não pode ser responsabilizada pela inflação. Conseqüentemente, impõe-se alterar radicalmente a orientação da política de rendas, no sentido da ampliação da proteção dos segmentos menos organizados do mercado de trabalho.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Senhores e Senhoras Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1992

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI N. 8.222 - DE 5 DE SETEMBRO DE 1991

**Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo,
e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e rege-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 3º É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no "Diário Oficial" da União, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do artigo 2º desta Lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior.

§ 2º Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o artigo 3º desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 8.419, DE 7 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - Índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - Índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, a partir de setembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, a partir de outubro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, a partir de novembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, a partir de dezembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 5º Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º A partir de julho de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º A partir de agosto de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

§ 6º As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta Lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

Art. 8º Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB per capita, observada a sistemática prevista neste artigo, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente ao percentual de variação real do PIB per capita, se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único. A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira
João Mellão Neto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.196/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para
apresentação de emendas, a partir de 27 / 10 / 92, por cin-
co sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao
projeto.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 152/94

Brasília, 2 de maio de 1994.

Senhor Presidente

13 05 94

Com base no art. 106, do Regimento Interno, requero a V. Exa. a reconstituição dos Projetos de Lei nºs 7.936/96 - do Senado Federal - que "introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no que se refere à contribuição sindical"; 1.183/88 - do Sr. Carlos Cardinal - que "dá nova redação a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho; 2.708/92 - dos Srs. Luiz Gushiken e José Cicote - que "acrescenta artigo ao Título X, Cap. I, das Disposições Preliminares da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei nº 5.452, e dá outras providências; 3.138/92 - do Sr. Amaury Müller - que dá nova redação ao artigo 7º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências"; 3.196/92 - do Sr. José Maria Eymael - que "dispõe sobre o reajustamento do valor do salário mínimo"; e do Projeto de Lei Complementar nº 238/90 - do Sr. Uldurico Pinto - que "dispõe sobre o saque do PIS-PASEP e determina outras providências", por terem sido extraviados.

Atenciosamente,

Deputado PAULO ROCHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 19 de maio de 1994.

Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral da Mesa,

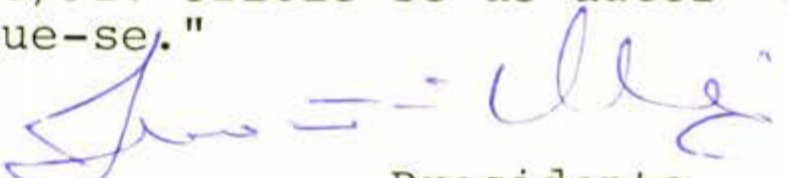
Solicito a V.Sa. providências no sentido de que seja apensado o PL nº 3.196/92 de autoria do Dep. José Maria Eymael ao PL nº 3.138/92 de autoria do Dep. Amaury Müller.

Agradecendo a atenção dispensada ao assunto, coloco-me ao seu inteiro dispoc

Cordialmente,

"Defiro a apensação do PL nº3.196/92 ao PL nº3.138/92. Oficie-se ao autor e, após, publique-se."

Em 09/06


Presidente


PAULO PAIM

Deputado Federal

PT - RS

Ilmo. Sr.

MOZART VIANNA DE PAIVA

MD. Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Nesta

Lote: 70 Caixa: 147
PL N° 3196/1992

10

SECRETARIA - GERA DA MESA	
Recebido	
Ordem do Dia	Deputado n.º 1022
Data: 23/05/94	Hora: 10:45h
Ass.: M ^{te} Alice	Ponto: 4414